



SENADO FEDERAL

PARECER N° 712, DE

2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2015 (nº 2.478/2011, na Casa de origem), que *dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2015 (Projeto de Lei (PL) nº 2.478, de 2011, na casa de origem), de autoria do nobre Deputado ALCEU MOREIRA que *dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.*

A Proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei, que seria condicionar a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

O art. 2º do PLC determina que as ações de política agrícola no território nacional atenderão estratégias, objetivos e metas definidos no planejamento prévio, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

O Parágrafo único do art. 2º do PLC lista as ações mínimas que devem constar do planejamento prévio da política agrícola brasileira.

O art. 3º do PLC determina que o primeiro planejamento será elaborado em até um ano da publicação da futura lei.

Por fim, o art. 4º estatui a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com pareceres dos ilustres Deputados ZÉ SILVA e FÁBIO TRAD, respectivamente, sendo a redação final dada pelo relatório também da CCJC do ilustre Deputado GIOVANI CHERINI.

No Senado Federal, o Projeto foi distribuído para a CRA.

Não foram apresentadas emendas ao PLC.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos II, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, à agricultura familiar, segurança alimentar, comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, além da vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União; às atribuições do Congresso Nacional; e à iniciativa.

No que concerne à juridicidade, o PLC nº 54, de 2015, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PLC está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entendemos que o planejamento da política agrícola é essencial para se alcançar maior eficiência no uso dos escassos, mas importantes, recursos públicos e, complementarmente, incentivar a aplicação eficiente dos recursos privados no agronegócio brasileiro.

Destaco que a aprovação do presente PLC irá abrir a oportunidade para que o planejamento da política agrícola conte com ações essenciais, definidas nas seguintes áreas:

- crédito rural;
- comercialização de produtos agropecuários;
- seguro rural;
- redução do risco inerente à atividade agropecuária;
- zoneamento agrícola;
- defesa sanitária animal e vegetal;
- apoio às cooperativas;
- fomento às agroindústrias;
- assistência técnica;
- extensão rural;
- pesquisa agropecuária.

Ademais, o Projeto contribuirá, de fato, para o fortalecimento das políticas públicas para o agronegócio. A previsão de duração de dois anos é outro elemento importante para que as ações sejam devidamente acompanhadas, analisadas, revisadas e aprimoradas.

Sob esse aspecto, entendemos que seja essa uma contribuição fundamental para dar previsão e racionalidade na execução das políticas públicas voltadas ao setor rural, oferecendo informações suficientes para que o setor público, privado e organizações não governamentais possam ter parâmetros para desenvolver ainda melhor o agronegócio nacional.

Na forma, no entanto, entendemos que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), em seu Capítulo III - Do Planejamento Agrícola, trata exatamente da matéria objeto do PLC. Nesse sentido, seria mais adequado que a proposta em análise alterasse a Lei nº 8.171, de 1991, em vez de ser veiculada por lei autônoma.

Embora a consolidação de leis caiba majoritariamente para conjunto de leis já existentes, a lógica descrita se aplicaria também para inovação na legislação, tanto para manter coerência quanto coesão às matérias similares. Ademais, o próprio art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, daria suporte para essa espécie de consolidação.

Portanto, em nosso entendimento, as matérias são muito similares e altamente correlacionáveis. A sua consolidação na Lei Agrícola garantiria a coesão ao sistema de planejamento e daria maior efetividade à ação do Estado, razão por que propomos Emenda substitutiva ao PLC nº 54, de 2015.

III – VOTO

Dessarte, votamos pela **aprovação** do PLC nº 54, de 2015, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1 – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 2015

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre política agrícola*, para tratar sobre o planejamento de ações de política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A O poder público implementará ações de política agrícola, em todo o território nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas ao crédito rural, à comercialização de produtos agropecuários, ao seguro rural, à redução do risco inerente à atividade agropecuária, ao zoneamento agrícola, à defesa sanitária animal e vegetal, às cooperativas, às agroindústrias, à assistência técnica, à extensão rural e à pesquisa agropecuária.”

Art. 2º O primeiro planejamento a ser elaborado com base no art. 10-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, deverá ser aprovado e divulgado em até um ano após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2015.

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 32ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 03 de setembro de 2015 (quinta-feira), imediatamente após a 31ª reunião

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
	Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
	Bloco da Maioria(PMDB, PSD)
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	5. Hélio José (PSD)
	Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
	Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
Lúcia Vânia (S/Partido)	2. VAGO
	Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)